



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Itaitinga
2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP
61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br

... fls: 63

FLS

259

LEI 1520 2002

DECISÃO

Processo nº: **0050760-70.2021.8.06.0099**
Classe: **Mandado de Segurança Cível**
Assunto: **Edital**
Impetrante: **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**
Impetrado: **Procuradoria Geral do Município de Itaitinga**

I – Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA em face do Pregoeiro designado pela Prefeitura Municipal da Itaitinga/CE.

Alega a parte autora, em síntese, que está prevista para o dia 28/09/2021, às 09:00h, a abertura do Pregão Eletrônico nº 00.21.09.09.001/2021, que tem por objeto o Registro de Preços para serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com a utilização de cartões magnéticos, para aquisição de combustíveis, fornecimento e reposição de peças, manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da contratada para atender atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos.

A modalidade estabelecida no edital seria a prevista no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a forma eletrônica da modalidade Pregão, a qual prevê o prazo de 08 (oito) dias úteis, no mínimo. No entanto, a parte impetrada publicou o aviso somente no dia 23/09/2021, tendo a abertura do certame previsão de abertura para o dia 28/09/2021, prazo claramente inferior ao estabelecido.

Assim, a parte autora requer, liminarmente, a suspensão do pregão eletrônico acima descrito.

Era o que importava relatar. DECIDO.

II – Fundamentação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP: 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br



O mandado de segurança, como sabido, é remédio jurídico de índole constitucional, que, na carta magna de 1988, ganhou notável expressão, e visa a assegurar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Se o juiz, ao examinar a petição de ingresso, verificar a relevância do pedido (*fumus boni iuris*) e, associada a esse requisito, a ineficácia da medida, se deferida tardiamente (*periculum in mora*), deverá (cuidar-se de um direito subjetivo do impetrante e não de liberalidade do juiz) conceder a liminar pleiteada.

Entende-se, pois, que a liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Lei nº 1.533/51, Art. 7º, II).

Assim sendo, a primeira condição para que prospere a ação é a ocorrência de um ato de autoridade que acarrete ameaça ou lesão a direito líquido e certo de alguém. A segunda condição processual do mandado de segurança é a existência do direito líquido e certo, sendo certo que a liquidez e certeza exigidas pertinem à situação fática cujo relato se contém na impetração, que deve ser comprovado de plano.

No entanto, o exame da matéria submetida à apreciação deste juízo restringe-se, nesta fase do processo, sobre a presença dos requisitos ensejadores da liminar, vale dizer, não deve ter conotação meritória, na medida em que "a natureza da pretendida medida é acautelatória da eficácia plena da decisão a ser proferida e não na antecipação provisória do pedido formulado na exordial", conforme leciona Carmem Lúcia Antunes Rocha.

A respeito da matéria sob análise, invoco a lição do insigne mestre HELY LOPES MEIRELLES, ao pontificar que:

“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito”. (in mandado de segurança e ação popular, 9ª ed., editora revista dos tribunais, São Paulo, 1983, p. 46).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br

fls. 65

FLS

261

LEI: 1520 2002

Logo, conforme orienta a doutrina:

"a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos, nem nega poderes à administração, preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnando" (Hely Lopes Meirelles, "mandado de segurança", editora revista dos tribunais, 13ª ed., p. 51).

Assim fica evidente que, sob esse prisma, é necessário que a parte impetrante demonstre a ocorrência simultânea dos dois requisitos para alcançar-se a providência de natureza liminar, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação. O aspecto da aparência do bom direito – *fumus boni iuris* - é de ser examinado de maneira perfunctória, sem adentrar nos fundamentos da impetração, para não antecipar o julgamento do mérito.

No caso sub examine, uma análise perfunctória do petição inicial e o exame, em sede de cognição sumária, dos documentos anexados aos autos pela impetrante, utilizados como prova pré-constituída da certeza e liquidez do ato ilegal ora impugnado, permite-nos vislumbrar a presença do requisito atinente ao *fumus boni iuris*. O art. 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que dispõe, em seu inciso VIII, sobre a necessidade de informações e esclarecimentos quanto à licitação:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;"

A Constituição Federal dispõe que a obtenção de informações tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em processo administrativo de licitação:

"Art. 5º. (...) XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Itaitinga
2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br



de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

O certame em questão, nos termos da Lei do Pregão, deve obedecer o prazo que a lei determina, como segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

No entanto, conforme se observa no próprio site do Município de Itaitinga, o aviso de licitação somente foi realizado no dia 23/09/2021, devendo ocorrer o certame, no mínimo, no dia 05 de outubro.

Assim, resta clara a ameaça ao direito líquido e certo da impetrante à participação no certame de licitação. O perigo da demora também está evidenciado, haja vista que a abertura desta licitação está marcada para ocorrer na data de hoje, 28/09/2021 e se não for suspensa imediatamente o autor não poderá dela participar, bem como a administração pública levará a cabo uma disputa eivada de ilegalidades e, subsequentemente, um contrato e uma execução contratual irremediavelmente contaminadas.

Noutro pórtico, não se verifica prejuízo à Administração Pública ou à população acaso concedida a medida liminar, podendo ser remarçada em outra data sem maiores problemas, bem como não se vislumbra qualquer irreversibilidade dos efeitos da decisão.

III - Decisão

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA**, vez que presentes os requisitos exigidos, vale dizer, a relevância da fundamentação e o periculum in mora, devendo a autoridade coatora proceder a imediata suspensão da sessão de abertura de propostas agendada para o dia 28/09/2021, às 09h, até decisão judicial sobre o presente mandado de segurança, sob pena de pagamento de uma multa diária no valor de 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor do impetrado, sem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Itaitinga
2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP: 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br

fls. 67

FLS

263

LEI 1320 2002

prejuízo da responsabilidade penal, por crime de desobediência.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo legal (10 dias), prestar as informações que entender pertinentes, remetendo-lhe as cópias necessárias. Nos termos do artigo 6º, §1º, da Resolução 26/2012, esta decisão serve como Mandado.

Publique-se. Intime-se

Itaitinga/CE, 28 de setembro de 2021.

Roberto Nogueira Feijo
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Itaitinga
2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP
61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br



fls. 73

SENTENÇA

Processo nº: **0050760-70.2021.8.06.0099**
Classe: **Mandado de Segurança Cível**
Assunto: **Edital**
Impetrante: **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**
Impetrado: **Procuradoria Geral do Município de Itaitinga**

I - Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em face da Prefeitura de Itaitinga/CE, todos devidamente qualificados nos autos.

O requerente, antes da citação, comparece aos autos requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o breve relato. Decido.

II - Fundamentação

O caso vertente é de desistência da ação pela parte autora, com extinção do feito sem análise meritória, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VIII - homologar a desistência da ação;

[...]

Acerca da temática, assevera Costa Machado que a desistência é “*ato unilateral do autor pelo qual se abre mão do processo como meio de solução do litígio.*”¹

¹ MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais extravagantes anotadas.* 2ª Ed. São Paulo: Manole, 2008.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP
61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br



Por derradeiro, registre-se que a parte ré não foi intimada para se pronunciar acerca do pedido de desistência, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, haja vista não ter sido citada.

III - Dispositivo

À luz do exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, **HOMOLOGO a desistência da ação** e, por conseguinte, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE.

Observadas as formalidades legais, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Itaitinga/CE, 29 de setembro de 2021.

Roberto Nogueira Feijo
Juiz de Direito